



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.721250/2017-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.712 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PRAZO DECADENCIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 72

Diante da caracterização da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se para art. 173, I, do CTN, por força da parte final do art. 150, § 4º, do CTN.

PRAZO DECADENCIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38.

Os rendimentos tributáveis omitidos de declaração de ajuste anual têm seu fato gerador a ocorrer no dia 31 de dezembro do ano-calendário e esse entendimento se aplica inclusive ao fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física pertinente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PESSOA FÍSICA. PRIMAZIA DA REALIDADE DOS FATOS.

Sob o prisma da primazia da realidade sobre a formalidade dos atos, cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente. Nesse escopo, é cabível a reclassificação da receita e sua imputação à pessoa física quando demonstrado que não houve prestação de serviços pela pessoa jurídica e que a pessoa física, revestida da condição de contribuinte, é a efetiva beneficiária dos rendimentos recebidos através da pessoa jurídica interposta.

RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RECOLHIDO NA PESSOA JURÍDICA. MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE.

Cabível a dedução no lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, antes da inclusão dos acréscimos legais, com relação aos valores arrecadados de mesma natureza a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos tributáveis auferidos pela pessoa física.

**FATO GERADOR. PERCEPÇÃO DO PRODUTO DO CRIME.**

A percepção do produto de crime enseja a caracterização da renda e o fato de os coautores terem alegadamente estabelecido que o butim em poder de um deles eventualmente seria repartido em momento posterior não gera dever jurídico de repasse e nem criação de um passivo pertinente a tais valores na esfera patrimonial daquele que tem em seu poder as vantagens ilícitas, inexistindo previsão legal para a dedução desses valores.

**COLABORAÇÃO PREMIADA. PERDA DO PRODUTO DO CRIME. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS.**

O posterior consumo, deterioração ou mesmo perda em contexto de colaboração premiada dos bens e valores produtos de ilícito não descaracteriza a anterior existência de renda e acréscimo patrimonial, não se confundindo com pagamento e nem tendo qualquer influência sobre a obrigação tributária já constituída.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.**

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas (Súmula CARF n.º 34).

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.**

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação e fraude, bem como conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, autoriza a qualificação da multa de ofício.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DELIMITAÇÃO.**

Impõe-se a delimitação da responsabilidade solidária aos lançamentos pertinentes aos fatos invocados para a imputação da solidariedade.

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 2.**

Não cabe ao CARF afastar aplicação de multa de ofício qualificada sob a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares apresentadas nos recursos. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para que sejam deduzidos do lançamento os valores arrecadados a título de imposto de renda das pessoas jurídicas, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier (Presidente), que negavam provimento ao recurso do contribuinte. Por unanimidade de votos dar provimento parcial aos recursos voluntários dos responsáveis solidários para limitar sua responsabilidade à omissão de rendimentos recebidos do Consórcio Mendes Junior MPE- SOG e da Construtora OAS Ltda, a título de vantagens indevidas, por meio de interposta pessoa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

O presente processo versa sobre Recursos Voluntários interpostos em face de decisão (e-fls. 4203/4214) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnações contra Auto de Infração (e-fls. 4025/4032), anos-calendários 2011, 2012, 2013 e 2014, no valor total de R\$ 22.063.567,77, a incluir multa de ofício qualificada e juros, por (1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (B.R.S.MIDDLE EAST e JURONG) em conta mantida no exterior por interposta pessoa (MAYANA TRADING CORPORATION) e de existência não comprovada (multa de 150%); (2) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Consórcio Mendes Junior MPE- SOG, Construtora OAS Ltda e Carioca Engenharia) a título de vantagens indevidas, por meio de interposta pessoa (RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA ou MAYANA TRADING CORPORATION) (multa de 150%); e (3) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada mantidos no Bradesco S/A<sup>1</sup> (multa de 75%) e mantidos em instituição financeira em nome de interposta pessoa (MARANELLE INVESTMENTS S/A [EUROS, FRANCOS SUÍÇOS e DOLAR], MAYANA TRADING CORPORATION [EUROS e DOLAR]) (multa de 150%). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 4043/4113, com a retificação de e-fls. 4132/4139.

<sup>1</sup> Conforme ANEXO AO TVF E AUTO DE INFRAÇÃO (e-fls. 4132/4139), a referência à conta n.º (...) 20 do Banco Itaú Unibanco S/A deve ser lida como conta n.º (...) 56 do Banco Bradesco S/A.

MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES apresentou impugnação (e-fls. 4188/4198), em síntese, alegando:

- (a) Preliminar de nulidade por se tomar os fatos em conjunto de categorias e critérios padronizados.
- (b) Mérito. Rendimentos omitidos, ocorridos no Brasil e no exterior, qualificados como “vantagem indevida”. Invasão de competência tributária do Município do Rio de Janeiro. Da entrega e expropriação dos bens. Inexistência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Confisco.
- (c) Pedido. Requer a nulidade e insubsistência do auto de infração, com fundamento nos argumentos lançados, afastando-se as exações e os vínculos neles contidos. Subsidiariamente, mantida a exação em relação à omissão de rendimentos vinculados ao faturamento da RIOMARINE, requer diligência para a reclassificação dos tributos federais pagos e dedução do crédito lançado, bem como intimação do Município do Rio de Janeiro para intervir no processo como assistente.

RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou impugnação (e-fls. 4145/4157), em síntese, alegando:

- (a) Preliminar. Ausência de fundamentação fática e jurídica para atribuição de responsabilidade - inexistência de sujeição passiva - não participação no fato gerador.
- (b) Mérito. Preliminar e mérito constantes da impugnação do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.
- (c) Pedido. Requer a nulidade e insubsistência do auto de infração, com fundamento nos argumentos lançados, afastando-se as exações e os vínculos neles contidos. Subsidiariamente, mantida a exação em relação à omissão de rendimentos vinculados ao faturamento da RIOMARINE, requer diligência para a reclassificação dos tributos federais pagos e dedução do crédito lançado, bem como intimação do Município do Rio de Janeiro para intervir no processo como assistente.

LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES apresentou impugnação (e-fls. 4162/4177), em síntese, alegando:

- (a) Preliminar. Nulidade - Preterimento do Direito de Defesa e do Contraditório.
- (b) Preliminar. Ausência de fundamentação fática e jurídica para atribuição de responsabilidade - inexistência de sujeição passiva - não participação no fato gerador.
- (c) Mérito. Preliminar e mérito constantes da impugnação do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.

- (d) Pedido. Requer a nulidade e insubsistência do auto de infração, com fundamento nos argumentos lançados, afastando-se as exações e os vínculos neles contidos. Subsidiariamente, mantida a exação em relação à omissão de rendimentos vinculados ao faturamento da RIOMARINE, requer diligência para a reclassificação dos tributos federais pagos e dedução do crédito lançado, bem como intimação do Município do Rio de Janeiro para intervir no processo como assistente.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 4203/4214):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VANTAGENS INDEVIDAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

ÔNUS DA PROVA.

Na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. À autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Intimado na sexta-feira 13/07/2018 (e-fls. 4247), o contribuinte postou em 14/08/2018 (e-fls. 4249) recurso voluntário (e-fls. 4218/4244) e documentos (fls. 4245/4268), em síntese, alegando:

- a) Erro na identificação do sujeito passivo e *bis in idem*. Em recentes decisões (PAF 13896.723538/2015-95 Acórdão n.º 1201-001.902, PAF n. 13896.723568/2015-00), o Tribunal Administrativo adotou o entendimento que os pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos constituem pagamento a beneficiário não identificado ou efetuado sem comprovação da operação ou causa, sujeitando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%, ainda que o pagamento tenha sido realizado mediante interpostas pessoas. Consideraram as decisões, no caso, aplicável o art. 674 do RIR/99. No caso concreto, foram utilizadas a RIOMARINE e as pessoas jurídicas de titularidade do recorrente constituídas e sediadas no exterior (MARANELLE investments e MAYANA Trading Corporation). Sendo a sujeição passiva exclusiva da fonte pagadora, houve erro na identificação do sujeito passivo, realidade que se mantém mesmo se o pagamento foi realizado por interposta pessoa, e, por outro lado, *bis in idem*, já que se pretendeu cobrança sobre fato econômico que deve ser tributado exclusivamente na fonte pagadora.

- b) Elementos de Prova. Colaboração premiada e conversão do julgamento em diligência. Há dúvida razoável sobre a possibilidade do uso dos elementos de prova produzidos a partir do cumprimento pelo apelante das obrigações contraídas na cláusula 10ª de seu "Termo de Colaboração Premiada" para efeitos que excedam ou extrapolem aqueles previstos no mesmo acordo. Com efeito, a Segurança Jurídica, a Moralidade Pública e o Princípio da Boa Fé impõem que o Recorrente não sofra nenhuma outra penalização além daquelas previstas no acordo homologado com o Poder Público (no caso, especificamente nas cláusulas 7ª e 8ª, § 38, do Termo de Colaboração Premiada, que claramente inclui os fatos envolvidos na presente demanda). No dia 02 de abril de 2018, o juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba deferiu o requerido pelo MPF e promoveu o aditamento de um conjunto de decisões (entre as quais a que sustenta o presente lançamento) para a elas agregar que está vedada a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado pelo Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência (Doc. 2). Em 18 de junho de 2018, a referida decisão foi corroborada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão de Combate à Corrupção da Procuradoria Geral da República (Doc. 3). Em 03 de julho de 2018, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba reconsiderou seu despacho para manter a autorização de uso das provas em relação aos lançamentos tributários, indicando, contudo, dúvida sobre o uso para impor penalidades e admitindo a realização de denúncia espontânea para pagamento dos tributos (Doc. 4). Assim, diante das dúvidas existentes e do fato de ter o recorrente entregue, seja espontaneamente seja para o pagamento de multa penal ou indenização prevista em seu acordo de colaboração premiada, parte expressiva de seu patrimônio e a totalidade do que foi obtido pela prática ilícita, requer-se seja convertido o julgamento em diligência com o fim de ser oficiado o Ministério Público Federal do Paraná e o juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba para que sejam esclarecidos os limites do uso dos elementos de prova colhidos ou produzidos pelo próprio recorrente em cumprimento ao seu acordo para fins de lançamento tributário e imposição de penalidades.
- c) CTN, art. 138 - pagamento, extinção do crédito e exclusão da penalidade. **Em relação aos valores recebidos no exterior**, analogia, a equidade e os princípios gerais de direito (CTN, arts. 107 e 108) autorizam a caracterização da hipótese do art. 138 do CTN. Isso porque, as provas conduzem para a confissão espontânea do fato gerador e para o pagamento integral do tributo mediante depósito em juízo. No máximo, não houve obediência à formalidade (depósito em conta vinculada ao juízo e não DARF). A confissão, entrega de documentos e dos valores pelo contribuinte, no âmbito da investigação criminal, não poderia ser comunicada à SRFB por força da cláusula 14 do "Termo de Colaboração Premiada". Assim, não há espaço de se falar na aplicação do parágrafo único do art. 138 do CTN na hipótese. O destino dos valores depositados em juízo não altera o caráter de verdadeiro

pagamento e a própria PGFN postula o levantamento em favor da Fazenda Nacional.

- d) Violação dos arts. 10, 11 e 59 do Decreto n.º 70,235, de 1972, por inexistência e inadequação de fundamentação legal e enquadramento jurídico-tributário e imposição de base de cálculo arbitrária. Em relação aos rendimentos omitidos recebidos do exterior, adotou-se a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, mas para tanto se desconsiderou a personalidade jurídica das empresas Maranelle Investments e Mayana Trading Corporation, sob alegação de não ter o recorrente comprovado sua existência de fato e para tanto se adotou a lei brasileira. Mas, nos termos do art. 9º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, deve ser aplicada a lei do lugar onde as mesmas foram constituídas, sendo lá reconhecida a legalidade de empresa para manutenção de ativos financeiros. Logo, existentes de direito e de fato. Além disso, a recente IN RFB n. 1.627/16, ao regulamentar a aplicação da Lei n. 13.254/16, promoveu o exposto posicionamento da administração fazendária em relação ao reconhecimento destas entidades jurídicas, ao definir a forma de "valorar" os ativos societários no exterior de titularidade de residentes fiscais no Brasil, (art. 3º, inciso IV, da IN 1.627/16), prevendo, em seu art. 7º, parágrafo 3º, inciso III, a exigência de elaboração, de acordo com as regras contábeis do domicílio da pessoa jurídica, de balanço patrimonial que expressasse o valor do seu patrimônio líquido, valor este a ser considerado para quantificar o "ganho de capital" obtido em 31.12.2014 na aplicação da regra de anistia. Logo, se a lei as reconhece, não pode a autoridade escolher seu próprio critério para estabelecer a presunção de renda.
- e) Violação ao art. 110 do CTN, à Lei Complementar n. 116/2000, aos art. 15 da Lei n. 9.249/95 e 2º da Lei n. 9.430/96 e às regras de divisão de competência tributária da Constituição Federal - invasão arbitrária e infundada da competência fiscal do Município do Rio de Janeiro/RJ. A totalidade das receitas contabilizadas e tributadas na empresa RIOMARINE decorreu de prestação de serviços incluídos em seu objeto, incluindo, em pequena proporção, o de intermediação de negócios realizados por pessoa jurídica, lícitos e ilícitos. Não houve receita fictícia. Logo, houve invasão da competência tributária do Município do Rio de Janeiro/RJ e inadequação dos recursos da União, a envolver COFINS, PIS E CSLL e IR. A desconsideração dos negócios deveria ensejar, *incontinenti*, a devolução dos recursos recolhidos pela pessoa jurídica. A decisão recorrida diz que a impugnante não provou tais alegações, mas cabe ao fisco o ônus da prova para desconsiderar a RIOMARINE (CTN, art. 113, § 1º, 114 e 142; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 9º; e jurisprudência).
- f) Reclassificação de Recolhimentos. Diante da reclassificação das receitas recebidas na pessoa jurídica para a física, deve haver restituição e/ou abatimento dos tributos pagos na pessoa jurídica. O fundamento normativo da compensação advém do princípio da verdade real utilizado para desclassificação e conversão dos rendimentos na pessoa física. Não é razoável se exigir posterior restituição, sob pena de atuação contraditória das

autoridades fiscais e enriquecimento ilícito da União. Apesar da ilegalidade da desclassificação e conversão sem observância do art. 50 do Código Civil, o CARF tem decidido pela necessidade da compensação de tributos da pessoa jurídica.

- g) Diligência junto ao Município do Rio de Janeiro. Refaz o pedido para que se oficie ao Município do Rio de Janeiro para que se manifeste sobre a desconsideração de ofício e sobre a natureza de fatos econômicos sobre sua competência tributária.
- h) Base de Cálculo. Ausência de fundamentação fática, preterimento do Direito de Defesa e do Contraditório, violação do art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e dos art. 2º e 3º e parágrafos da Lei n. 9.784/99. A mesma prova utilizada para lançar o tributo indica que a parte que poderia ser considerado aumento patrimonial do impugnante não é a totalidade do valor lançado, mas apenas um pequeno percentual (as provas apontam para o percentual de 20%). Diante disso, há, de início, um **erro na fundamentação fática** do lançamento impugnado, que produz um **erro na identificação da base de cálculo** e uma violação ao princípio da capacidade contributiva, já que o lançamento fiscal constituiu crédito mais gravoso contra o recorrente mesmo existindo prova em contrário. Por outro lado, ainda em relação as chamadas 'vantagens indevidas', o trecho da sentença condenatória colacionado na fl. 7 do TVF, afirma que o recorrente desenvolveu '*atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal*'. O relatório fiscal, contudo, em relação à omissão de rendimentos que foram atribuídos ao recorrente apesar de terem sido oferecidos a tribulação na RIOMARINE (ver itens 8 e seguintes do TVF) entendeu que houve a utilização de pessoa jurídica para canalizar rendimentos cuja tributação deveria ser atribuída ao sócio, no caso, o recorrente, pois entende que os atos que justificaram os pagamentos, pela sua natureza de recebimento de "Vantagens indevidas", não poderiam ser praticados pela pessoa jurídica. A RIOMARINE, como reconhece a sentença condenatória e o próprio relatório fiscal, presta serviço de intermediação e adaptação de equipamentos navais utilizados na indústria do Petróleo. As infelizes atividades ilícitas que praticou a empresa, apesar de lamentáveis, não deixam de estar dentro do escopo tradicional de sua atividade. A abordagem a partir de critérios padronizados e rígidos é arbitrária e produz distorções que fazem o lançamento não encontrar respaldo na realidade fática inclusive com **erro na identificação do sujeito passivo**. Na fl. 52 do relatório, afirma-se que os negócios jurídicos foram simulados (no caso, os contratos de prestação de serviços da RIOMARINE) para repassar os recursos aos verdadeiros proprietários por meio de distribuição isenta de lucros, permitindo-lhe alcançar o objetivo de economia tributária. Isso não condiz com a realidade afinal, como acima informado, os elementos probatórios demonstram que a maior parte destes recursos foi destinada para os responsáveis pela decisão no âmbito da Diretoria de Serviço da Petrobrás, valores que, em tese, deveriam ser por eles tributados (é provável que estejam sendo cobrados por estes recebimentos).

- i) Confisco e inexistência do fato gerador. Multa. Na cláusula 8ª do Termo de Colaboração Premiada do Contribuinte está prevista a entrega e expropriação da totalidade dos bens obtidos com as práticas confessadas, que foram efetivamente entregues e expropriados, bens cuja aquisição foi considerada como causa jurídica para a incidência tributária no presente lançamento. É vedado no ordenamento jurídico brasileiro o emprego do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF). Assim, se o valor do tributo for além da totalidade do próprio produto do crime, estaria se revelando verdadeiro confisco. E no caso é o que ocorre, tendo a totalidade do produto do crime revertido em benefício da União. Além disso, os rendimentos omitidos são valores subtraídos da Petrobrás e, portanto, a ela pertencem, estando, hipoteticamente, na esfera de poder do recorrente a título absolutamente precário. Assim, como os recursos não são e nunca foram do recorrente, nunca adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica (CTN, art. 43, *caput*). Logo, inexistente fato gerador.
- j) Ausência de "dolo, fraude, simulação" e outras ilegalidades tributárias - aplicação tanto na consumação do prazo decadencial quanto na ilegal majoração da multa de ofício - inexistência de interposição de pessoas - inaplicabilidade da súmula 34 do CARF. Malícia tributária é diferente de malícia penal. Não foi do fisco o esforço de desatar o intrincado nó de relações, mas do próprio recorrente ao confessar ter tido a disponibilidade dos valores ou ativos sem oferecê-los à tributação. Se a origem dos valores foram comissões indevidas recebidas por obras da Petrobrás, isso em nada altera o fato gerador e a constatação de haver simples omissão de rendimentos. O CARF já decidiu repetidamente que a multa qualificada somente será possível de aplicação quando se revelar evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Em relação aos recebimentos da pessoa jurídica RIOMARINE a alegação de fraude, dolo ou simulação é ainda mais frágil. As receitas foram integralmente declaradas em DCTF e os tributos integralmente pagos, tudo a luz do dia. Nem omissão de receita houve. Além disso, os recursos foram informados ao Ministério Público Federal. O TVF é genérico e confunde responsabilização criminal com responsabilização e dolo tributário, não se podendo fazer uma transposição automática e ainda mais quanto ao dolo específico. A análise das sentenças revela que o recorrente não foi condenado em nenhum crime da Lei n.º 8.137, de 1990. Não por outra razão, o CARF já entendeu pela nulidade da qualificação da multa sem demonstração minuciosa e inequívoca do intuito doloso específico. Excluído o dolo penal, resta a interposição de pessoas. Mas, esta não se realiza por ser RIOMARINE efetivamente existente e Mayana e Maranelle pessoas jurídicas reais e existentes, a luz da legislação a elas aplicável (país de sua constituição). Além disso, a interposição não foi fraudulenta. Assim, sendo genérica a fundamentação, sem a especificação da hipótese do art. 44, §1º, e não havendo subsunção aos arts. 71, 72 e 73, impõe-se a decretação da ilegalidade da multa de ofício qualificada.

- k) Decadência. O recorrente foi intimado do lançamento em 10 de setembro de 2017. O art. 2º da Lei n. 7.713/88 deixa claro que o fato gerador ocorreu no mês em que ocorreu o presumido rendimento. Como sustentado acima, não há fundamento para a imputação de dolo, fraude ou simulação na hipótese, devendo ser considerados caducos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 10 de setembro de 2012 (CTN, art. 150, § 4º).
- l) Pedido. Pede, preliminarmente, o reconhecimento das nulidades e, no mérito, a decadência e, sucessivamente, afastamento da multa agravada e a compensação dos tributos cobrados da pessoa jurídica, bem como seja oficiado o Município do Rio de Janeiro. Além disso, requer que seja ouvida a PGFN para se manifestar sobre sua interpretação a quem deveriam ser entregues os recursos devolvidos pelo recorrente a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Requer ainda a conversão do julgamento em diligência para que seja ouvido o Ministério Público Federal do Paraná e o juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para que sejam esclarecidos os limites do uso dos elementos de prova colhidos ou produzidos pelo próprio recorrente em cumprimento ao seu acordo para fins de lançamento tributário e imposição de penalidades.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (e-fls. 4277/4316) requerendo que se negue provimento ao recurso voluntário.

Os responsáveis foram intimados do Acórdão de Impugnação em 29/05/2019, segundo Rastreamentos dos Correios (e-fls. 4358/4361), estando os Avisos de Recebimento juntados aos autos em branco (e-fls. 4324/4325).

RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI apresenta recurso voluntário (e-fls. 4328/4338) em 28/06/2019 (e-fls. 4326), em síntese, alegando:

- (a) Ausência de fundamentação fática e jurídica para atribuição de responsabilidade – inexistência de sujeição passiva – não participação no fato gerador. Como a solidariedade surge em relação àquele que faz parte da relação jurídica (CTN, art. 124, I), o Acórdão deve ser reformado. Em relação aos valores recebidos por meio de pessoas jurídicas no exterior cujo tributo foi lançado no presente, não há como incluir a recorrente por não ter qualquer interesse comum em relação aos valores que transitaram nas contas da MARANELLE e da MAYANNA. Em tese, só se poderia vislumbrar a possibilidade da extensão da solidariedade por interesse comum no faturamento da RIOMARINE, único em que se cogitaria “benefício e participação”, mas a própria fiscalização reconhece que a empresa foi utilizada indevidamente pelo sócio administrador, sendo o recorrente também vítima do abuso de poder do sócio administrador, restando a imputação de solidariedade a violar o art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 e o princípio da legalidade. Além disso, o art. 124, I, do CTN não se aplica por não ter participado do faturamento contestado, não lhe podendo ser imputada a prática de lavagem de dinheiro.

- (b) Mérito. Em relação ao lançamento fiscal, à luz da Súmula 71 do CARF, reitera os argumentos da impugnação do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.
- (c) Pedido. Requer a reforma do Acórdão para se reconhecer a nulidade do lançamento e, caso seja mantida a exação em relação à considerada omissão de rendimentos vinculados ao faturamento da Pessoa Jurídica RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 31.451.933/0001-29, requer-se, por meio do recorrente, seu administrador, seja convertido o presente julgamento em diligência para o fim de determinar a reclassificação dos tributos federais pagos em função deste faturamento desconsiderado para que seja considerado como IRPF do recorrente, deduzindo-se do valor do crédito lançado, uma vez que mantido o lançamento impugnado, terão os referidos tributos sido indevidamente pagos, caracterizando ainda enriquecimento sem causa em favor da União. Por fim, requer diligência no sentido de oficiar a Fazenda Pública do Município do Rio de Janeiro/RJ para que se manifeste sobre o lançamento realizado pela União que, no caso, excluiu de sua competência tributária receitas obtidas com efetiva prestação de serviço, inclusive para verificar seu interesse de intervir no processo administrativo como assistente, ao teor da aplicação supletiva do art. 119 e seguintes do CPC/2015.

LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES apresenta recurso voluntário (e-fls. 4344/4357) em 03/09/2019, em síntese, alegando:

- (a) Nulidade - Preterimento do Direito de Defesa e do Contraditório - violação do art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e dos art. 2º e 3º e parágrafos da Lei n. 9.784/99 - não foi franqueada qualquer participação ou informação à recorrente ao longo do curso da ação fiscal. Durante a fiscalização nada foi solicitado ou perguntado ao recorrente, logo houve ofensa ao direito de defesa e ao contraditório. O art. 2º, § 2º, da Portaria RFB n.º 2.284, de 2010, não se sobrepõe aos arts. 2º, II, e 3º, I, II e III, da Lei n.º 9.784, de 1999, e nem se aplica à solidariedade do art. 124, I, do CTN. Recebeu apenas dividendos da RIOMARINE, não tendo relação com as pessoas jurídicas no exterior incluídas no lançamento e muito menos com os depósitos realizados naquelas contas. Logo, há nulidade.
- (b) Ausência de fundamentação tática e jurídica para atribuição de responsabilidade - inexistência de sujeição passiva - não participação no fato gerador. Como a solidariedade surge em relação àquele que faz parte da relação jurídica (CTN, art. 124, I), o Acórdão deve ser reformado. Em relação aos valores recebidos por meio de pessoas jurídicas no exterior cujo tributo foi lançado no presente, O TVF, no item II, 11, ao afirmar que a sujeição passiva decorre de sua participação de 10% na RIOMARINE e das distribuições de lucros recebidas, expressamente exclui sua participação em relação aos valores que transitaram nas contas da MARANELLE e da MAYANNA. Não há qualquer prova de que o recorrente tenha participado ou se beneficiado efetivamente dos fatos geradores das obrigações cobradas no lançamento específico relativo aos valores transitados no exterior. A

imputação da solidariedade não pode superar o montante dos dividendos pagos pela empresa ao recorrente, único sobre o qual há prova de efetivo “benefício e participação”. A leitura sistemática do CTN, particularmente dos art. 134 e 135, não permite utilizar o fato da participação societária como fundamento para a sujeição passiva com fundamento no art. 124, I, até porque, se fosse o caso, dever-se-ia invocar o art. 134 e 135, sobretudo no contexto descrito no TVCF, de “obrigação tributária resultante de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatutos”. Sob este enfoque, teria havido violação ao art. 10, III, do Decreto n. 70.235/72, com conseqüente violação da legalidade, já que o próprio contexto fático descrito pela autoridade, hipoteticamente, conduz à imputação de responsabilidade a sócios, na forma tipificada nos arts. 134 e 135, não no art. 124, I, todos do CTN, como fez o Termo impugnado. A obrigação imputada em face do Sr. Mario Goes constitui-se em fato distinto utilizado pela autoridade para atribuir responsabilidade. Não participou das atividades que produziram o “faturamento” da RIOMARINE “contestado” pela autoridade, mas apenas da distribuição permitida pela legislação. Além disso, o recorrente foi absolvido na ação penal, como demonstra a sentença da ação penal n. 5036518-76.2015.4.04.7000/PR (v. item 350 e 391).

- (c) Mérito. Em relação ao lançamento fiscal, à luz da Súmula 71 do CARF, reitera os argumentos da impugnação do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.
- (d) Pedidos. Requer a reforma do Acórdão para se reconhecer a nulidade do lançamento, inclusive dos vínculos imputados, e, caso seja mantida a exação em relação à considerada omissão de rendimentos vinculados ao faturamento da Pessoa Jurídica RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 31.451.933/0001-29, requer-se, por meio do recorrente, seu administrador, seja convertido o presente julgamento em diligência para o fim de determinar a reclassificação dos tributos federais pagos em função deste faturamento desconsiderado para que seja considerado como IRPF do recorrente, deduzindo-se do valor do crédito lançado, uma vez que mantido o lançamento impugnado, terão os referidos tributos sido indevidamente pagos, caracterizando ainda enriquecimento sem causa em favor da União. Por fim, requer diligência no sentido de oficiar a Fazenda Pública do Município do Rio de Janeiro/RJ para que se manifeste sobre o lançamento realizado pela União que, no caso, excluiu de sua competência tributária receitas obtidas com efetiva prestação de serviço, inclusive para verificar seu interesse de intervir no processo administrativo como assistente, ao teor da aplicação supletiva do art. 119 e seguintes do CPC/2015.

Diante do despacho de saneamento de e-fls. 4366, o órgão preparador informou que “a documentação foi recebida via postal e que consta nos autos a data da postagem da documentação” e atestou que “o campo destinatário está parcialmente legível” (e-fls. 4370) e que “o aviso de recebimento não retornou dos Correios até a presente data, razão pela qual foi juntado o rastreamento do objeto” (e-fls. 4371).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (e-fls. 4374/4400) aos recursos voluntários dos responsáveis solidários, requerendo que lhes seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Intimado na **sexta-feira** 13/07/2018 (e-fls. 4215 e 4274), o Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES postou recurso voluntário em 14/08/2018 (e-fls. 4269 e 4218). Intimada em 29/05/2019 (e-fls. 4323 e 4341), a empresa RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou recurso voluntário em 28/06/2019 (e-fls. 4326/4327). O Aviso de Recebimento referente à Intimação do Acórdão de Impugnação para o Sr. LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES (e-fls. 4322 e 4324) não retornou (e-fls. 4371). Logo, em face dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 26, § 5º, e 69 da Lei nº 9.784 de 1999, os três recursos são tempestivos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos voluntários.

Introdução. Antes da apreciação dos recursos voluntários, gostaria de recordar que o lançamento envolve as seguintes infrações:

- (1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos das pessoas jurídica B.R.S.MIDDLE EAST e da pessoa jurídica JURONG em conta mantida no exterior por interposta pessoa e de existência não comprovada (MAYANA TRADING CORPORATION) (multa de 150%)
- (2) omissão de rendimentos ilícitos recebidos de pessoas jurídicas (Consórcio Mendes Junior MPE- SOG; Construtora OAS Ltda; e Carioca Engenharia - aquelas via RIOMARINE e esta última via MAYANA TRADING CORPORATION) a título de vantagens indevidas, por meio de interposta pessoa (multa de 150%);
- (3) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada mantidos no Banco Bradesco S/A (multa de 75%) e mantidos em instituição financeira no exterior e em nome de interposta pessoa (MARANELLE INVESTMENTS S/A [EUROS, FRANCOS SUÍÇOS e DOLAR], MAYANA TRADING CORPORATION [EUROS e DOLAR]) (multa de 150%).

Esclareça-se que o Termo de Verificação Fiscal - TVF de e-fls. 4043/4113 (retificação, e-fls. 4132/4139), após introdução para destacar que o procedimento fiscal se refere a fatos apurados no âmbito da “OPERAÇÃO LAVA JATO”, veicula o capítulo “2. DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL” (e-fls. 4050). Contudo, não houve lançamento a título de acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que, como destaca a fiscalização no capítulo “2. DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL”, é citada a evolução patrimonial a considerar rendimentos

auferidos no Brasil respaldada por rendimentos isentos declarados como recebidos da RIOMARINE, mas se pretende demonstrar no lançamento que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos por intermédio de interpostas pessoas no exterior (TVF, e-fls. 4050).

### ***RECURSO DO SR. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES***

Erro na identificação do sujeito passivo e *bis in idem*. O recorrente sustenta que após a apresentação da impugnação teve notícia de decisões administrativas a reconhecer que a tributação das vantagens indevidas pagas por empreiteiras no âmbito da Lava Jato têm sido consideradas como imposto de renda exclusivo na fonte, a alíquota de 35%, ainda que o pagamento tenha sido realizado mediante interpostas pessoas (13896.723538/2015-95 e 13896.723568/2015-00). Diante disso, sustenta erro na identificação do sujeito passivo e *bis in idem*, tendo sido utilizadas como interpostas pessoas as empresas RIOMARINE, MARANELLE e MAYANA, estas duas últimas sediadas no exterior.

As decisões invocadas aplicam o art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995, uma vez não tendo a fiscalização identificado a natureza da operação, a causa ou o beneficiário de pagamento.

No caso concreto, a fiscalização identificou a operação e a causa, ainda que ilícita, e identificou também o beneficiário dos pagamentos, a justificar o lançamento na pessoa física, restando afastada a tributação exclusiva na fonte.

Em outras palavras, ressalvado o lançamento com lastro na presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a prova constante dos autos evidencia que os valores percebidos pelo recorrente consubstanciaram-se em retribuição por negócio ilícito ou por trabalho sem vínculo empregatício e, independentemente da percepção via empresas jurídicas interpostas no Brasil ou no exterior, deve a tributação do imposto sobre a renda se operar na pessoa física (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo e nem em *bis in idem* por cabimento de tributação exclusiva na fonte, uma vez que a fiscalização evidenciou a causa e identificou o autuado como beneficiário dos rendimentos.

Em relação aos depósitos sem origem comprovada, o recorrente não demonstrou que sua origem estaria diretamente vinculada às atividades detectadas na esfera da Lava Jato e, principalmente, não demonstrou que já teriam sido objeto de tributação com lastro no art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Rejeita-se, destarte, a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e suposto “*bis in idem*” suscitada apenas em sede de recurso voluntário, conhecida sob o pressuposto de se tratar de matéria passível de apreciação de ofício.

Elementos de Prova. Colaboração premiada e conversão do julgamento em diligência. Indefere-se o pedido de conversão do julgamento em diligência para que seja ouvido o Ministério Público Federal do Paraná e o juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba acerca dos limites do uso dos elementos de prova colhidos ou produzidos pelo próprio recorrente em cumprimento ao seu acordo para fins de lançamento tributário e imposição de penalidades. Isso porque, o último despacho proferido pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e carreado aos autos pelo próprio recorrente (e-fls. 4265/4268) dá conta de que a Receita Federal está autorizada

a utilizar a prova compartilhada, sem restrições, para lançamento e cobrança de tributos, incluindo as multas pertinentes, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes, estendendo-se a decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

CTN, art. 138 - pagamento, extinção do crédito e exclusão da penalidade. Não detectei no Termo de Acordo de Colaboração Premiada (e-fls. 478/489) e nem nos subsequentes Termos de Colaboração (e-fls. 494/578) que tenha se estabelecido a entrega em juízo de recursos a título de tributo devido e juros de mora a envolver os valores lançados. Dentre os elementos probatórios apresentados pelo recorrente também não detectei tal prova.

Nesse contexto, os bens e valores recuperados constituem-se no produto do crime, cujo depósito/entrega em juízo decorre da obrigação assumida no Termo de Acordo de Colaboração Premiada (e-fls. 478/489) de recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas (Lei n.º 12.850, de 2013, art. 4º IV).

Nem mesmo a analogia, a equidade e os princípios gerais de direito (CTN, arts. 107 e 108) têm o condão de alterar tal realidade. Não se trata de inobservância de mera formalidade, mas da natureza jurídica do ato de depositar/entregar em juízo os bens e valores em questão.

Acrescente-se que o próprio recorrente assume não ter entregue bens e valores a título de quitação de tributos e juros de mora ao argumentar que a destinação dos ativos entregues não altera o suposto caráter de pagamento. Nas contrarrazões (e-fls. 4298), a União afirma que o produto do crime deve reparar a vítima (Código Penal, art. 91, II) e que, em último caso, a destinação deve se dar ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º da LC n.º 79, de 1994, ou ao aparelhamento de órgãos de combate ao crime organizado, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 9.613, de 1998.

A sentença da 13ª Vara Federal de Curitiba na Ação Penal n.º 501233104.2015.4.04.7000/PR (e-fls. 1706/1932 e 3777/4003) é clara (e-fls. 1919 e 3990):

A colaboração de Mario Frederico de Mendonça Goes tem alguma efetividade. Além da confissão no presente feito, confirmou o pagamento de propina em vários contratos e providenciou prova documental.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de restituição de cerca de trinta e oito milhões de reais, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobrás.

Além disso, a existência da autorização judicial para o compartilhamento das provas com a Receita Federal evidencia a premissa de ser cabível a regular cobrança dos tributos.

Logo, o recorrente não comprovou ter havido, no caso em tela, denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (CTN, art. 138), não havendo que se falar em pagamento, extinção do crédito e exclusão da penalidade.

Violação dos arts. 10, 11 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, por inexistência e inadequação de fundamentação legal e enquadramento jurídico-tributário e imposição de base de cálculo arbitrária. A preliminar em tela inicialmente se direciona aos rendimentos omitidos percebidos do exterior e tributados com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, mas também

atinge os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício por também terem sido obtidos no exterior e via pessoa jurídica interposta e de existência não comprovada, ou seja, a MAYANA TRADING CORPORATION.

Antes de mais nada, devemos ponderar que os requisitos do art.10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, foram observados em relação a todos os lançamentos veiculados no auto de infração. Isso porque, a simples leitura dos autos e em especial do Auto de Infração (e-fls. 4025/4042) e do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 4043/4113) evidencia a observância do art.10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Houve a qualificação do autuado, bem como dos responsáveis solidários, indicação do local, data e hora da lavratura com assinatura digital e indicação do cargo e número da matrícula do autuante, a devida descrição dos fatos, a especificação das disposições legais tidas como infringidas e das penalidades aplicadas.

O art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não é pertinente aos autos, pois não houve lavratura de Notificação de Lançamento.

Não há qualquer elemento nos autos a demonstrar incompetência do Auditor-Fiscal para lavrar o Auto de Infração, sendo inclusive competente para constatar percepção de rendimentos em conta de interposta pessoa e intimar o real titular dos recursos movimentados para comprovar sua origem nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A jurisprudência simulada do CARF não só admite a competência para tanto, como reconhece ser cabível a qualificação da multa:

#### **Súmula CARF n.º 34**

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17001, de 06/08/2008 Acórdão n.º 103-23507, de 26/06/2008 Acórdão n.º 104-23212, de 28/05/2008 Acórdão n.º 106-16708, de 22/01/2008 Acórdão n.º 107-09027, de 23/05/2007 Acórdão n.º 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão n.º 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão n.º CSRF/01-05820, de 14/04/2008

O fato de a fiscalização ter considerado que os recursos movimentados nas contas das empresas MARANELLE INVESTMENTS e MAYANA TRADING CORPORATION eram, em verdade, de titularidade do autuado não é motivo de nulidade do lançamento.

Como bem destacou a fiscalização, o próprio sujeito passivo apresentou diversos documentos bancários que demonstram o seu poder de administração das contas correntes mantidas no exterior e admitiu no Termo de Colaboração Complementar de 08/09/2015 (e-fls. 563/565) ser ele beneficiário final de recursos financeiros movimentados por meio das citadas *offshores*.

Nesse contexto, a fiscalização somou a informação de que o contribuinte não comprovou a efetiva existência das empresas (e-fls. 4065), ou seja, a fiscalização considerou

serem as mesmas de fachada. Se a legislação do local de constituição das empresas admite a criação de empresas meramente formais, isso não altera a circunstância de não ter sido provada a efetiva existência das mesmas e não gera qualquer ausência ou inadequação da fundamentação ou do enquadramento legal ou jurídico-tributário.

Mesmo considerando a totalidade do Auto de Infração, não vislumbro ausência ou inadequação da fundamentação ou do enquadramento legal ou jurídico-tributário. Além disso, o lançamento não gerou qualquer preterição ao direito de defesa, tendo os recorrentes apresentado suas impugnações e exercido a de forma ampla a defesa, como revela a mera leitura dos autos. Assim, não houve violação ao art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A base de cálculo foi devidamente apurada, não havendo razoabilidade em se invocar a aplicação da Lei n.º 13.254, de 2016, e da IN RFB n.º 1.627, de 2016 para sua apuração e, em especial, mediante "cálculo do ganho de capital obtido no período com fundamento no valor do ativo societário (...) determinado por balanço patrimonial", eis que tais normas e o cálculo postulado não guardam qualquer relação de pertinência com os lançamentos empreendidos. Note-se que as referidas normas regem Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), que tem por objetivo a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

Por fim, a fiscalização não adotou critério próprio para presumir renda. Pelo contrário, adotou a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Violação ao art. 110 do CTN, à Lei Complementar n. 116/200, aos art. 15 da Lei n. 9.249/95 e 2º da Lei n. 9.430/96 e às regras de divisão de competência tributária da Constituição Federal - invasão arbitrária e infunda da competência fiscal do Município do Rio de Janeiro/RJ. Sustentando a efetiva prestação de serviços pela empresa RIOMARINE, a intermediar negócios lícitos e ilícitos, o recorrente argumenta não ter havido receita fictícia e a ser cabível a tributação de ISS, COFINS, PIS, CSLL e IRPF. Logo, o lançamento seria nulo por ensejar invasão da competência do Município do Rio de Janeiro e por ser inadequado o lançamento de IRPF e que caberia à fiscalização o ônus da prova para desconsiderar a RIOMARINE. Por fim, acrescenta que a desconsideração de tais negócios deveria ensejar a devolução do recolhido na pessoa jurídica.

Para a perfeita compreensão, transcrevo os seguintes excertos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 40447/4052):

Durante as investigações, surgiram evidências de que grande parte do recebimento de propina feito por **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e **LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES** em benefício de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, se dava por meio da **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com suporte em contratos de serviços de "consultoria" e "assessoria" simulados.

(...) Apesar da empresa **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** não ser de "fachada", e do contribuinte ser um especialista na área de engenharia e ter de fato prestado serviços de consultoria na área de exploração marítima e de petróleo, admitiu que teria utilizado a empresa para celebrar contratos simulados de consultoria com empreiteiras e assim repassar propina à Diretoria de Serviços. Explicou ainda que pagou **RENATO DE SOUZA DUQUE** e

**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** com os depósitos no exterior e em espécie no Brasil. (...)

Vale dizer, **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** reconheceu que serviços contratados junto a **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** não foram executados, e que os contratos serviram exclusivamente como artifício para lavagem de ativos, ou seja, para justificar repasses de recursos financeiros ilícitos para si, seu filho e terceiros. Além da tentativa de dar aparência lícita a valores percebidos a título de vantagem indevida e de disfarçar o real beneficiário final dos rendimentos auferidos, tais contratos simulados foram efetuados para escapar da tributação devida conforme legislação vigente do IRPF. (...)

Por fim, compete repetir que **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** atuou, por diversos anos, como operador financeiro responsável por zelar pelos interesses das empresas UTC, MPE, SETAL, OAS, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA, na corrupção, lavagem de dinheiro e pagamento de propinas a diversas pessoas, em decorrência dos contratos firmados com a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Algumas empresas executaram o pagamento das vantagens indevidas em dinheiro, inclusive a parte que pertencia a **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e seu filho, o que permitiu aos operadores financeiros terem quantidade significativa de dinheiro, que foi empregado para o pagamento dos funcionários da estatal que participavam do esquema ora em comento.

É importante observar que como o contribuinte repassou integralmente os recursos financeiros percebidos das mencionadas empresas em dinheiro, a título de vantagem indevida, não os consideramos na apuração da base de cálculo dos autos de infração lavrados no curso do presente procedimento fiscal, visto que, com certeza, não geraram acréscimo patrimonial.

Posteriormente, tais valores foram ressarcidos ao contribuinte **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e seu filho a partir da celebração de contratos fictícios de prestação de serviços pela **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Significa dizer, os valores que ingressaram nas contas da **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e que são objeto da atuação, correspondem à parte que cabia a **MÁRIO FREDERICO MENDONÇA GOES** e seu filho, em função da atuação em benefício das empresas citadas, em relação aos contratos firmados com a estatal.

Mesmo nas buscas empreendidas, não se encontrou indício de prestação lícita nos contratos que serviram de base para as vantagens indevidas, transcrevo da Sentença (e-fls. 1706/1932 e 3777/4003) da 13ª Vara Federal de Curitiba na Ação Penal nº 501233104.2015.4.04.7000/PR (e-fls. 1845/1846):

461. Na busca e apreensão realizada na empresa Rio Marine Óleo e Gás (decisões de 18/12/2014, evento 3, e de 03/02/2015, evento 14, processo 508511428.2014.4.04.7000), foi apreendido contrato celebrado em 06/07/2007 entre a Mendes Júnior, a Setal Óleo e Gás e a MPE Montagens, em conjunto, e a Rio Marine Empreendimentos Marítimos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes (evento 4, out129). Tem por objeto "serviços de consultoria técnica no planejamento técnico de serviços a serem executados", com expressa referência à Refinaria de Paulínia REPLAN, com remuneração de R\$ 1.617.200,00. Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out72), que revelam pagamentos de R\$ 1.617.200,00 entre 24/04/2008 a 02/12/2009 à Rio Marine.

462. Apreendido ainda outro contrato celebrado em 15/11/2010 entre o Consórcio CMMS e a Rio Marine Empreendimentos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, pelo Consórcio CMMS, por Rogério Cunha de Oliveira, Maurílio Rodrigues da Silva e Jorge Theodoro Lima Filho (evento 4, out71). Tem por objeto "serviços de consultoria especializada na gestão de processos/procedimentos gerenciais e do planejamento executivo das obras e serviços", com remuneração de R\$ 2.476.000,00.

Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out70), que revelam pagamentos de R\$ 2.269.000,00 entre 16/12/2010 a 05/01/2012 à Rio Marine.

463. A denúncia não identificou documentalmente outros repasses do Consórcio CMMS para a Diretoria de Serviços.

464. Embora Mario Goes seja de fato um engenheiro naval capacitado, ele, como visto no itens 347350, confessou que esses contratos não envolveram a prestação de serviço algum, mas apenas os repasses de propinas.

465. O mesmo foi declarado por Augusto Mendonça.

466. Inexiste, outrossim, qualquer prova que aponte que algum serviço foi prestado relativamente a estes contratos, nada tendo sido apresentado pelas partes ou encontrado na busca e apreensão.

(...)

471. Segundo a denúncia, a propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia na contratação do Consórcio Gasam, integrado pela Construtora OAS Ltda., com 99% das cotas, pela Transportadora Urucu Manaus S/A, empresa constituída pela Petrobras, para execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto UrucuCoari (Urucu/AM a Coari/AM), seria de R\$ 11.553.043,05.

472. Nestes dois contratos, não houve propina à Diretoria de Abastecimentos, pois eram eles estranhos a esta Diretoria.

473. Também nestes dois contratos, como visto, não há prova suficiente de que foram obtidos por meio de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

474. Como visto, Pedro Barusco confirmou o recebimento de propinas pelo menos no contrato com o Consórcio Gasam para construção do GLP Duto UrucuCoari (item 318).

475. Mario Goes, porém, confirmou que intermediou propinas nos dois contratos para a Diretoria de Serviços e Engenharia (itens 347350).

477. Para tanto, mais uma vez, teriam sido celebrados contratos simulados com a empresa Rio Marine.

478. Na busca e apreensão realizada na empresa Rio Marine Óleo e Gás (decisões de 18/12/2014, evento 3, e de 03/02/2015, evento 14, processo 508511428.2014.4.04.7000), foi apreendido contrato celebrado em 04/01/2008 entre o Consórcio Gasam e a Rio Marine Empreendimentos Marítimos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, e, pelo Consórcio Gasam, por Luiz Ricardo Sampaio de Almeida (evento 4, out137). Tem por objeto serviços de consultoria para recomposição financeira do contrato entre o Consórcio GASAM e a Transportadora Urucu Manaus. O contrato foi aditado em 05/01/2009 (evento 4, out128). Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out139), que revelam três pagamentos de R\$ 2.500.000,00 cada um nas datas de 13/03/2009, 13/04/2009 e 18/11/2009 à Rio Marine.

479. Apreendido ainda outro contrato celebrado em 15/11/2010 entre a Construtora OAS e a Rio Marine Empreendimentos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, pela OAS, por Marcus Vinicius Holanda Teixeira (evento 4, out144).

Tem por objeto consultoria técnica para recompor financeiramente o contrato da OAS com a TAG. Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out145), que revelam pagamentos de R\$ 900.000,00 cada um nas datas de 17/05/2010, 18/01/2012 e 02/02/2012 à Rio Marine.

480. A denúncia não identificou documentalmente outros repasses da Construtora OAS ou do Consórcio Gasam à Diretoria de Serviços relativamente a este contrato.

481. Embora Mario Goes seja de fato um engenheiro naval capacitado, ele, como visto no itens 347350, confessou que esses contratos não envolveram a prestação de serviço algum, mas apenas os repasses de propinas.

482. Inexiste, outrossim, qualquer prova que aponte que algum serviço foi prestado relativamente a estes contratos, nada tendo sido apresentado pelas partes ou encontrado na busca e apreensão.

483. Quanto ao repasse aos dirigentes da Diretoria de Serviços, Mario Goes informou que procedia as entregas em espécie ou em pagamentos no exterior, realizando compensação com os valores recebidos no Brasil pela Rio Marine.

Além disso, como bem destacou a fiscalização (e-fls. 4089/4092), a própria RIOMARINE, em resposta à intimação listou notas fiscais (e-fls. 2465/2494) e não conseguiu vinculá-las a contratos e documentos comprobatórios de efetiva prestação de serviços. Note-se que a fiscalização ressalta ainda a apresentação de contratos de prestação de serviços, mas que também não conseguiu vinculá-los as notas fiscais e que, além disso, nenhum documento foi apresentado para demonstrar a efetiva prestação de serviços. A análise da documentação de e-fls. 2647/3776 não me gera a convicção de ter havido efetivamente trabalho lícito dissociado do trabalho ilícito. Note-se que o contribuinte alega a existência de trabalho puramente lícito, porém não estruturou conjunto probatório de modo a comprová-lo inequivocamente. Com a impugnação e com o recurso voluntário também não foi apresentada documentação para prova da efetiva prestação de serviços lícitos dissociados dos ilícitos ensejadores do lançamento.

No caso concreto, o próprio recorrente afirma que a atuação ilícita se confunde com o escopo tradicional de sua atividade (e-fls. 4238):

As infelizes atividades ilícitas que praticou a empresa, apesar de lamentáveis, não deixam de estar dentro do escopo tradicional de sua atividade, de aproximar técnica e comercialmente, os grandes compradores e os grandes fornecedores de equipamentos navais para a indústria do Petróleo. A ilicitude da intermediação de contratos envolvidos no lançamento está na qualidade da empresa compradora, que é estatal, e de seus quadros diretivos, que são funcionários públicos, mas não modifica, como reconhece a própria sentença condenatória de maneira expressa, que se trata de atividade de intermediação de contratos.

Competia ao contribuinte apresentar para a fiscalização documentação a segregar a prestação de serviços lícita (CTN, art. 195, parágrafo único) e quando da impugnação deveria ter demonstrado a inclusão no lançamento de valores pertinentes a atividades lícitas (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º).

Não havendo como apartar a conduta lícita da ilícita, prepondera a atuação ilícita, eis que a rede de favorecimento e negócios escusos se apresenta como determinante para a prestação de serviços como um todo. Nesse sentido, foi proferido o Acórdão n.º 2202-004.869, de 16/01/2019, também a envolver a operação Lava Jato, cuja ementa pertinente transcrevo:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREPONDERÂNCIA DE ATUAÇÃO ILÍCITA. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA.**

Estando demonstrado que os pagamentos recebidos pelo contribuinte, via pessoa jurídica interposta, foram essencialmente fundamentados em atuação ilícita e pessoal, indistinguível de circunstancial prestação de serviços daquela derivada, deve o imposto de renda ser apurado considerando tais pagamentos como rendimentos daquele, real beneficiário dos valores recebidos.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, a fiscalização corretamente constatou serem fictícios os contratos firmados pela RIOMARINE, tendo limitado o objeto da atuação aos valores que ingressaram nas contas da RIOMARINE por considerá-los correspondentes à parte que cabia ao autuado e seu filho, em função da atuação em benefício das empresas envolvidas nos contratos com a Petrobrás.

Em face das provas, não há como negar que a ilicitude dos contratos justifica a reclassificação dos rendimentos.

A prestação de serviços pressupõe trabalho lícito (Código Civil, art. 594) e o objeto social de um pessoa jurídica deve ser lícito (Código Civil, art. 997), sob pena de invalidade do ato de constituição (Código Civil, art. 104), havendo inclusive responsabilização pessoal dos administradores por atos contrários a lei e ao ato constitutivo (CTN, art. 135).

Logo, como os valores percebidos pela pessoa jurídica RIOMARINE são retribuição por negócios ilícitos, impõe-se o reconhecimento do cabimento da reclassificação empreendida pela fiscalização (CTN, arts. 118, 142 e 149, VII) e o lançamento com base na operação ilícita efetivamente realizada pela pessoa física, não havendo, por conseguinte, que se falar em invasão de competência do Município do Rio de Janeiro e nem em conversão do julgamento em diligência.

Reclassificação de Recolhimentos (devolução/compensação/restituição de recolhimentos na pessoa jurídica). Evidentemente, quando o legislador estabeleceu o dever de a autoridade fiscal efetuar o lançamento (CTN, art. 142), teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a real matéria tributável. Tanto é assim que a ocorrência de simulação está prevista como uma das hipóteses que ensejam o lançamento de ofício (CTN, art. 149, VII). No caso concreto, foi empreendida a apreensão do verdadeiro sujeito passivo do imposto de renda, efetuando a autoridade lançadora, a partir das provas constantes dos autos, a reclassificação e para tanto se alicerçou nos arts. 118, 142 e 149, VII, do CTN, não se confundindo tal procedimento com a desconsideração da pessoa jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.

Invocando os princípios da verdade material, da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, bem como jurisprudência, o recorrente postula, diante da reclassificação das receitas, a devolução/abatimento/restituição ou compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica. Pondere-se, contudo, não haver previsão legal para se abater do lançamento valores recolhidos pela pessoa jurídica e nem para se converter o presente processo administrativo em procedimento de restituição ou compensação, devendo o pedido ser formulado pela pessoa jurídica perante a autoridade competente.

Pedido de Ofício/Diligência. Indefere-se o pedido de diligência junto ao Município do Rio de Janeiro (ou para que seja oficiado), eis que, em face do já explicitado, é manifestamente protelatória a oitiva do Fisco Municipal acerca da reclassificação e sobre a natureza dos fatos em tela, tendo agido corretamente a autoridade julgadora de primeira instância ao também indeferir o pedido em tela (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, *caput*).

Base de Cálculo. Ausência de fundamentação fática, preterimento do Direito de Defesa e do Contraditório, violação do art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e dos art. 2º e 3º e parágrafos da Lei n. 9.784/99. Conforme já explicitado, a simples leitura dos autos é suficiente para se afastar a alegação de ausência de fundamentação fática ou cerceamento ao direito de defesa, tendo sido observado o devido processo legal e a ampla defesa no processo administrativo fiscal resultante das impugnações. Também não detecto ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.784, de 1999.

Segundo o recorrente a mesma prova utilizada para efetuar o lançamento demonstraria que apenas 20% do aumento patrimonial detectado teria efetivamente ocorrido, a caracterizar erro na fundamentação fática do lançamento e erro na identificação da base de cálculo.

Note-se que não houve lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto. A fiscalização inicialmente apenas evidencia que os patrimônios declarados pelo recorrente e por seu filho observaram considerável aumento com lastro em rendimentos isentos recebidos da RIOMARINE (lucros), mas o lançamento foi empreendido pela imputação (1) da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, (2) da omissão de rendimentos ilícitos recebidos de pessoas jurídicas (vantagens ilícitas), em especial via interposição fraudulenta da RIOMARINE (também via MAYANA), e (3) de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Logo, erro de fundamentação não há. Eventualmente, pode haver base de cálculo a maior e nesse sentido o autuado argumenta que apenas parte do dinheiro “dividido” lhe seria destinado, sustentando, de forma genérica, que as provas colhidas na Lava Jato apontariam para um percentual de 20%.

Devemos ponderar, contudo, que a fiscalização esteve atenta a esse ponto, tanto que consignou expressamente no capítulo "2 DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL" no TVF (e-fls. 4050/4051):

Por fim, compete repetir que **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** atuou, por diversos anos, como operador financeiro responsável por zelar pelos interesses das empresas **UTC, MPE, SETAL, OAS, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA**, na corrupção, lavagem de dinheiro e pagamento de propinas a diversas pessoas, em decorrência dos contratos firmados com a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Algumas empresas executaram o pagamento das vantagens indevidas em dinheiro, inclusive a parte que pertencia a **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e seu filho, o que permitiu aos operadores financeiros terem quantidade significativa de dinheiro, que foi empregado para o pagamento dos funcionários da estatal que participavam do esquema ora em comento.

É importante observar que como o contribuinte repassou integralmente os recursos financeiros percebidos das mencionadas empresas em dinheiro, a título de vantagem

indevida, não os consideramos na apuração da base de cálculo dos autos de infração lavrados no curso do presente procedimento fiscal, visto que, com certeza, não geraram acréscimo patrimonial.

Posteriormente, tais valores foram ressarcidos ao contribuinte **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** e seu filho a partir da celebração de contratos fictícios de prestação de serviços pela **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Significa dizer, os valores que ingressaram nas contas da **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e que são objeto da atuação, correspondem à parte que cabia a **MÁRIO FREDERICO MENDONÇA GOES** e seu filho, em função da atuação em benefício das empresas citadas, em relação aos contratos firmados com a estatal.

A autoridade julgadora de primeira instância não detectou nos autos prova de inclusão indevida de butim repassado e nem apontou ter havido repasse direto e imediato para não restar caracterizada a disponibilidade econômica/jurídica do atuado. Os elementos constantes dos autos também não me geram convicção acerca da procedência da alegação, não tendo o recorrente instruído a impugnação ou o recurso com prova a lastreá-la.

O recorrente sustenta ainda que reconheceu o emprego da RIOMARINE na atividade de intermediação de contratos com a Petrobrás e que tal atuação ilícita estaria dentro do escopo tradicional de sua atividade, logo os rendimentos ilícitos já teriam sido regularmente tributados na pessoa jurídica. Diante disso, conclui que o lançamento seria arbitrário e com erro na identificação do sujeito passivo, até porque a maior parte dos recursos teria sido repassada para os responsáveis pelas decisões no âmbito da Diretoria de Serviços da Petrobrás e deles deveria ser cobrado.

Novamente reitere-se que a prestação de serviços pressupõe trabalho lícito (Código Civil, art. 594) e o objeto social de um pessoa jurídica deve ser lícito (Código Civil, art. 997). No caso, houve a percepção artificial de valores pelas pessoas jurídicas RIOMARINE (valores advindos do Consórcio Mendes Junior MPE- SOG e da Construtora OAS Ltda) e MAYANA TRADING CORPORATION (valores advindos da Carioca Engenharia), eis que retribuam negócio ilícito e não trabalho lícito, em face dos elementos carreados aos autos e bem explicitados no TVF.

Em relação à alegação de que teria repassado a maior parte dos recursos para os responsáveis pelas decisões na Diretoria de Serviços, reitere-se ser a alegação genérica e que a renda ocorre com a aquisição de disponibilidade econômica ou financeira e acrescente-se que a circulação dos recursos ilícitos entre os coautores pode caracterizar, conforme o caso, a ocorrência de novo fato gerador ou um mero repasse.

Isso porque, não sendo direto e imediato o repasse para outro integrante de esquema criminoso, o valor não repassado direta e imediatamente integrou-se ao patrimônio jurídico do repassador.

A percepção do produto do crime enseja a caracterização da renda e o fato de os coautores terem estabelecido que a propina em poder de um deles deva ser posteriormente repartida não gera direito e nem dever jurídico. Não há dever jurídico de repasse e nem título jurídico válido a vincular o atuado aos coautores, ingressando os valores no patrimônio do atuado sem gerar um passivo correspondente. Tendo em seu poder as vantagens ilícitas e não

tendo provado o repasse direto e imediato dos valores objeto do lançamento, não há como se afastar a ocorrência do fato gerador pelo ingresso da propina em seu patrimônio jurídico, ainda que destinada a posterior repasse, eis que, com dito, não há dever jurídico de repasse e nem criação de um passivo pertinente a tais valores na esfera patrimonial do autuado. Destarte, não há que se falar em dedução de valores de propina posteriormente repassados para coautores, eis que ao ingressar o butim no patrimônio jurídico do autuado opera-se o fato gerador e não há previsão legal para a dedução de valor a ser posteriormente repassado para coautor (Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 9º e 14).

Logo, também sob este aspecto não prospera a alegação de erro na identificação do sujeito passivo ou de majoração indevida da base de cálculo.

Confisco e inexistência do fato gerador. Multa. A alegada precariedade da titularidade dos rendimentos em razão de terem sido obtidos por conta da corrupção havida na Petrobrás não descaracteriza o fato gerador do imposto sobre a renda, eis que efetivamente existiu renda, ainda que ilícita (*pecunia non olet*), caracterizada pela ilegal apropriação pelo autuado de valores advindos da Petrobrás, a configurar a disponibilidade econômica/jurídica.

O fato de o recorrente ter sido expropriado dos bens obtidos pelas práticas ilícitas em razão do Termo de Colaboração Premiada e de ação penal não implica em inexistência do fato gerador e nem em ter a tributação do rendimento ilícito efeito confiscatório, eis que houve fato gerador.

Houve efetiva aquisição de disponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos, nos respectivos anos-calendário de 2011, 2012, 2013, 2014. O posterior consumo, deterioração, bloqueio ou expropriação em ação penal não descaracteriza a anterior existência de renda e acréscimo patrimonial, não havendo que se falar em confisco em razão da constituição do crédito tributário (CTN, arts. 3º, 43, 116 e 118; Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º; Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26; e RIR/99, art. 55).

As multas de ofício, básica e qualificada, foram aplicadas com observância da legislação de regência, não cabendo ao presente colegiado afastá-las sob alegação de violação ao princípio do não confisco (Súmula CARF n.º 2).

Ausência de "dolo, fraude, simulação" e outras ilegalidades tributárias - aplicação tanto na consumação do prazo decadencial quanto na ilegal majoração da multa de ofício - inexistência de interposição de pessoas - inaplicabilidade da súmula 34 do CARF. A prova constante dos autos é farta em demonstrar a pertinência da qualificação da multa de ofício. A decisão recorrida foi precisa (e-fls 4212/4213), *in verbis*:

De toda narrativa constante do TVF, e da vasta documentação constante dos autos, verifica-se que não houve mera inadimplência de tributo, mas sim, de forma consciente e voluntária, a prática de condutas desejadas, inclusive em conluio com terceiros, com intuito deliberado de ocultar as vantagens indevidas recebidas, violando a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude, de modo a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

O fiscalizado agiu com objetivo específico de ocultação de importâncias recebidas, de maneira a impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, representada pela disponibilidade econômica das vantagens indevidas recebidas, incorrendo nas práticas definidas na legislação citada,

não merecendo reparo, portanto, a conclusão da autoridade lançadora no que diz respeito à qualificação da multa.

O fato de o recorrente ter confessado a disponibilidade de valores ou ativos em Acordo de Colaboração Premiada não apaga todos os atos praticados dolosamente para impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores alusivos a rendimentos auferidos.

O Termo de Verificação Fiscal não foi genérico e nem imputou dolo criminal e nem fez transposição automática para a esfera tributária. Todo um longo procedimento fiscal foi documentado nos autos, a resultar em sólido lançamento fiscal. Não haver condenação em crime da Lei n.º 8.137, de 1990, não implica em ser indevida a qualificação de multa de ofício em lançamento tributário.

Os fatos de se ter empregado empresas interpostas no exterior e de existência fática não comprovada e de se ter utilizado a empresa RIOMARINE para ocultar a origem ilícita dos recursos e o efetivo titular dos mesmos só reforçam a constatação da ocorrência de simulação e fraude tributárias, bem como de conluio, para se acobertar dolosamente os ilícitos tributários. Reitere-se que, ainda que eventualmente a legislação do local de constituição das empresas MARANELLE e MAYANA admita empresas meramente de fachada, isso não altera o fato de o contribuinte não ter comprovado a existência fática de ambas.

Diante de todo o constante dos autos, não há como se negar a aplicação ao caso concreto da Súmula CARF n.º 34:

#### **Súmula CARF n.º 34**

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17001, de 06/08/2008 Acórdão n.º 103-23507, de 26/06/2008 Acórdão n.º 104-23212, de 28/05/2008 Acórdão n.º 106-16708, de 22/01/2008 Acórdão n.º 107-09027, de 23/05/2007 Acórdão n.º 108-09286, de 25/04/2007 Acórdão n.º 195-00008, de 15/09/2008 Acórdão n.º CSRF/01-05820, de 14/04/2008

Por fim, a fundamentação não foi genérica, tendo a fiscalização invocado expressamente os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, inclusive transcrevendo-os no TVF e concluindo o tópico específico da multa qualificada no TVF citando o art. 44, I, §1º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (e-fls. 4105/4108).

Decadência. Toda a fundamentação adotada para a qualificação da multa deixa evidente o preenchimento da parte final do art. 150, § 4º, do CTN, sendo inquestionável a aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, entendimento respaldado pelo decidido no REsp n.º 973.733/SC, aplicado nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Sendo o fato gerador do imposto de renda complexo, deve ser considerado consumado no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei n.º

8.134, de 1990, arts. 2º e 9º) e inclusive para o fato gerador apurado a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF nº 38**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007 Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

O Auto de Infração e o Anexo ao TVF e ao Auto de Infração foram cientificados ao recorrente e aos responsáveis solidários nas seguintes datas:

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	AUTO DE INFRAÇÃO	FOLHAS	ANEXO AO TVF E AO AI	FOLHAS
MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES	12/09/2017	4130	14/09/2017	4137
LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES	14/09/2017	4126	14/09/2017	4137
RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMP. LTDA	12/09/2017	4128	14/09/2017	4138

Para as infrações em que se qualificou a multa de ofício, como explicitado no item anterior há dolo, logo não há que se falar em decadência em relação aos anos-calendário 2011, 2012, 2013, 2014 (CTN, arts. 150, § 4º parte final, e 173, I; e REsp nº 973.733/SC).

Não houve qualificação da multa de ofício apenas para a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida no Banco Bradesco S/A (e-fls. 4028/4032 e 4132/4139), mas os respectivos fatos geradores dizem respeito aos anos-calendário 2013 e 2014, não havendo que se falar em decadência em face do art. 150, §4º, do CTN ou do art. 173, I, do CTN.

***RECURSO DE RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS EIRELI***

Ausência de fundamentação fática e jurídica para atribuição de responsabilidade – inexistência de sujeição passiva – não participação no fato gerador. A fundamentação para a imputação de responsabilidade solidária consta do capítulo 14 do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 4108/4112), destaque:

Nos termos da norma contida no caput do art. 142 do Código Tributário Nacional (...)

O interesse comum se evidencia pelo ajuste perpetrado entre as partes - sujeito passivo e RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - em almejar a sonegação de imposto de renda na pessoa física por meio da distribuição de lucros numa pessoa jurídica, com isenção de imposto de renda, valendo-se da prestação de serviços fictícios, de forma a ocultar o recebimento de vantagens indevidas pelo atuado, o que configura o abuso da forma da referida empresa.

Os fatos narrados no parágrafo passado demonstram que o interesse comum entre as partes não se limitava ao resultado da exploração da atividade econômica ensejadora do fato gerador da obrigação tributária, irrelevante para gerar a responsabilidade solidária, mas, sim, o fato de as partes terem interesse jurídico comum para fugir à tributação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Pelos expostos motivos, deve-se estender a responsabilidade tributária à pessoa jurídica RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, já que atuou e se beneficiou dos mesmos atos ilícitos praticados pelo contribuinte.

Mas não é só.

Também é claro o interesse comum que se evidencia pelo ajuste perpetrado entre o sujeito passivo e seu filho LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES, em almejar a sonegação de imposto de renda na pessoa física por meio da distribuição de lucros numa pessoa jurídica, com isenção de imposto de renda, valendo-se da prestação de serviços fictícios, de forma a ocultar o recebimento de vantagens indevidas pelo atuado e seu filho.

Ademais, LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES participou diretamente na confecção de vários contratos simulados, celebrados com o objetivo único de economia tributária (diminuição no pagamento de tributos), resultando em prejuízo milionário à Fazenda Pública: (...)

Ou seja, atuou em conjunto com o pai com o objetivo de reduzir indevidamente a tributação incidente nos rendimentos tributáveis auferidos por eles, portanto, também tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

No mesmo sentido, cabe esclarecer que por confusão patrimonial deve-se entender a ausência de distinção entre o patrimônio social e o patrimônio de um, alguns ou todos os sócios, refletindo a falta de uma nítida separação entre a massa patrimonial da sociedade e aquela dos sócios.

É certo que bens móveis e imóveis, adquiridos com a prática de atos ilícitos pelo sujeito passivo, foram blindados em nome da empresa RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e de seu filho LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES.

Também restou comprovado que o principal rendimento auferido por LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES decorre da distribuição de lucros da RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com isenção de imposto de renda.

Ele não obteve, no período fiscalizado, quaisquer outros rendimentos tributáveis, com exceção de aplicações financeiras.

Os fatos narrados nos parágrafos passados demonstram que o interesse comum entre as partes não se limitava ao resultado da exploração da atividade econômica ensejadora do fato gerador da obrigação tributária, irrelevante para gerar a responsabilidade solidária, mas, sim, o fato de as partes terem interesse jurídico comum para fugir à tributação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Quando o CTN, na redação do art. 124, inciso I, dispõe (...)

Desse modo, o solidário deve responder, integralmente, tanto pelo tributo como pela penalidade, aplicada em seu grau inicial, qualificada ou agravada.

Destarte, aflora que a fundamentação da imputação da responsabilidade solidária reside na demonstração de que RIOMARINE e LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES atuaram ativamente para viabilizar a interposição fraudulenta da RIOMARINE, gerando confusão patrimonial.

Na esfera privada, a recorrente RIOMARINE poderá postular indenização pelos atos irregulares por ela praticados em razão da atuação de seus administradores, mas, na esfera tributária, a empresa responde solidariamente, em face do art. 124, I, do CTN, não tendo a observância deste dispositivo legal o condão de violar o art. 10, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, ou o princípio da legalidade.

Não prospera a alegação de não participação em “faturamento contestado” ou em lavagem de dinheiro para se afastar a incidência do art. 124, I, do CTN, eis que os fatos descritos pela fiscalização nitidamente caracterizam o interesse comum.

Em outras palavras, a situação evidenciada pela fiscalização configura interesse comum na situação jurídica constitutiva do fato gerador da obrigação principal, na medida em o contribuinte e *aquela que atuou ativamente para manipular ilicitamente a relação jurídica subjacente ao fato gerador* comungam do interesse de alterar ou mesmo desfigurar a situação jurídica constitutiva do fato gerador (CNT, art. 124, I). O interesse em questão é jurídico, ainda que eventualmente não se obtenha o proveito econômico almejado pelo contribuinte e pelo terceiro que, por ser capaz de manipular relação jurídica subjacente ao fato gerador, apresenta-se vinculado ao fato gerador impactado por sua conduta ilícita (CTN, art. 128). O entendimento em questão não destoia do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 4, de 2018, e nem da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a existência de interesse comum diante do grupo econômico irregular.

Contudo, a fundamentação para a imputação da responsabilidade solidária se aplica apenas para a infração omissão de rendimentos qualificada como vantagens indevidas e especificamente em relação aos rendimentos ilícitos recebidos do Consórcio Mendes Junior MPE- SOG e da Construtora OAS Ltda com a atuação da RIOMARINE.

Isso porque, no que toca à omissão de rendimentos do *trabalho sem vínculo* empregatício recebidos da pessoa jurídica B.R.S.MIDDLE EAST em conta mantida *no exterior por interposta pessoa e de existência não comprovada* (interposta MAYANA TRADING CORPORATION), o constante do item “6) TFR FROM B.R.S.MIDDLE EAST” do capítulo “5. DA ANÁLISE DAS CONTAS CORRENTES MANTIDAS NO EXTERIOR” do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 4070/4071) evidencia imputação de renda advinda da prestação de serviços de intermediação na operação de venda de navios e não por serviço fictício/vantagem indevida (e-fls. 4028).

No que toca à omissão de rendimentos do *trabalho sem vínculo* empregatício recebidos da pessoa jurídica JURONG em conta mantida *no exterior por interposta pessoa e de existência não comprovada* (interposta MAYANA TRADING CORPORATION), o item 7) TFR FROM BLACK ROCK OIL SERVICES INC do capítulo “5. DA ANÁLISE DAS CONTAS CORRENTES MANTIDAS NO EXTERIOR” do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 4072/4075) também evidencia que a fiscalização considerou ter havido renda decorrente de prestação de serviço lícito (projeto de engenharia) e não por serviço fictício/vantagem indevida (e-fls. 4028).

No que toca à omissão de rendimentos caracterizados por *depósitos bancários de origem não comprovada* (e-fls. 4029/4032), adotou-se a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela não apresentação de documentos hábeis e idôneos acerca da origem dos

depósitos, a afastar vinculação para com a atividade fraudulenta da RIOMARINE invocada na imputação da responsabilidade solidária.

No que toca à omissão de rendimentos ilícitos recebidos da pessoa jurídica CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A a título de *vantagens indevidas, por meio de interposta pessoa* (MAYANA TRADING CORPORATION) (e-fls. 4029) não detecto na imputação do item “9) TFR FROM KINDAI FINANCIAL LTD” do capítulo “5. DA ANÁLISE DAS CONTAS CORRENTES MANTIDAS NO EXTERIOR” do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 4076/4078) vinculação para com a atuação da RIOMARINE.

Por outro lado, é inequívoca a atuação da RIOMARINE na promoção da omissão dos rendimentos ilícitos recebidos pelo contribuinte autuado do Consórcio Mendes Junior MPE-SOG e da Construtora OAS Ltda (e-fls. 4028/4029), conforme evidenciado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 4095/4103).

Mérito. O recorrente transcreveu a impugnação do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.

A preliminar genérica veiculada na impugnação de invalidade do lançamento em razão de se tomar os fatos em conjunto de categorias e critérios padronizados e sem atender às circunstâncias do caso concreto não prospera, eis que a fiscalização precisou as diversas situações havidas e apresentou os elementos de prova a elas pertinentes.

Em relação às alegações específicas vertidas na impugnação, pondero que argumentação e pedidos foram reiterados nas razões recursais do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES e já restaram afastados e indeferidos no presente voto, devendo novamente ser afastados e indeferidos pelos mesmos motivos.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para se promover a reclassificação dos tributos federais pagos pela RIOMARINE, ele deve ser indeferido por ser manifestamente protelatório, uma vez que não há amparo legal para a dedução no cálculo do valor a ser lançado, como já evidenciado.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para se oficiar à Fazenda Pública do Município do Rio de Janeiro/RJ a se manifestar sobre invasão de sua competência tributária e para verificar seu interesse em intervir no processo, ele deve ser indeferido pelos motivos já explicitados ao se apreciar o recurso do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.

### ***RECURSO DE LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES***

Preterimento do Direito de Defesa e do Contraditório - violação do art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e dos art. 2º e 3º e parágrafos da Lei n. 9.784/99 - não foi franqueada qualquer participação ou informação à recorrente ao longo do curso da ação fiscal. A argumentação de cerceamento ao direito de defesa por não ter sido intimado durante o procedimento fiscal a apresentar documentação e informações e a argumentação de ofensa aos arts. 2º, II, e 3º, I, II e III, da Lei nº 9.784, de 1999, e ao art. 124, I, do CTN em razão da não exigência de Mandado de Procedimento Fiscal para o responsável (Portaria RFB nº 2.284, de 2010, art. 2º, §2º) não prosperam, eis que as normas e princípios invocados pelo recorrente não

impõem que o procedimento fiscal seja empreendido em face de todos os devedores solidários para se efetivar o lançamento contra os responsáveis solidários.

Nem mesmo o lançamento de ofício necessita ser efetivado contra todos os responsáveis solidários, eis que não há benefício de ordem (CTN, art. 124, parágrafo único). Nesse sentido, é ilustrativo o Parecer CJ/MPAS n.º 2.376, de 2000:

07. É, pois, com o lançamento que se constitui o crédito tributário, que se calcula o montante devido e que se identifica a matéria tributada e o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do CTN.

08. Portanto, a obrigação tributária sobrevive independentemente do crédito tributário, que inclusive pode ser anulado, administrativamente ou judicialmente, mas sem fazer desaparecer a obrigação tributária.

09. Desta forma, temos que o crédito tributário deve ser entendido, conforme ensinamento de Hugo de Brito Machado, como 'o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)." Ob. cit. p. 130;

10. No caso em tela, com a ocorrência do fato gerador, fica o Fisco autorizado a proceder o lançamento, constituindo o devido crédito tributário. Este crédito tributário, obviamente, pode ser constituído tanto em face do contribuinte, como do responsável tributário. Pode ser feito em relação ao contribuinte e depois em relação ao responsável, ou ainda, somente em função do responsável tributário.

11. Isto porque o contribuinte e o responsável tributário são solidários em relação a obrigação tributária, não cabendo, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN, benefício de ordem. Cabe, portanto, ao credor escolher de quem irá cobrar, dentre os sujeitos passivos, a satisfação da obrigação tributária. E obviamente poderá fazê-lo em relação a todos os co-obrigados, ou em relação a apenas um deles.

Por fim, as alegações de que recebeu apenas dividendos da RIOMARINE e que não tem relação com as pessoas jurídicas no exterior ou com os depósitos em contas destas versam sobre o mérito e serão com ele apreciados. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

Ausência de fundamentação tática e jurídica para atribuição de responsabilidade - inexistência de sujeição passiva - não participação no fato gerador. A fundamentação para a imputação de responsabilidade solidária em face do recorrente constou no capítulo 14 do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 4108/4112), logo invoco a transcrição veiculada acima quando da apreciação do recurso voluntário da RIOMARINE.

Destarte, aflora que a fundamentação da imputação da responsabilidade solidária reside na demonstração de que RIOMARINE e LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES terem atuado ativamente para viabilizar a interposição fraudulenta da RIOMARINE, gerando ainda confusão patrimonial.

A participação social ou o percentual de participação social na RIOMARINE não foram determinantes para a imputação da responsabilidade solidária, mas sim a evidenciação pela fiscalização de o recorrente ter interesse comum na situação jurídica constitutiva do fato gerador da obrigação principal, na medida em que *atuou ativamente para manipular ilicitamente a relação jurídica subjacente ao fato gerador*, a comungar com o contribuinte o interesse de alterar ou mesmo desfigurar a situação jurídica constitutiva do fato gerador (CNT, art. 124, I). O

interesse em questão é jurídico, ainda que eventualmente não tivessem obtido proveito econômico o contribuinte e o terceiro que, por ser capaz de manipular relação jurídica subjacente ao fato gerador, apresenta-se vinculado ao fato gerador impactado por sua conduta ilícita (CTN, art. 128). O entendimento em questão não destoa do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 4, de 2018, e nem da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a existência de interesse comum diante do grupo econômico irregular.

Não há qualquer fundamento jurídico para se limitar a responsabilidade solidária do recorrente ao proveito econômico por ele obtido, ou seja, não há como se limitar sua responsabilidade ao montante de “lucros isentos” percebidos da RIOMARINE.

Os pressupostos de fato correspondem ao art. 124, I, do CTN, não tendo a fiscalização imputado responsabilidade solidária com lastro nos arts. 134 ou 135 do CTN, inexistindo violação ao art. 10, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Na ação penal n.º 5036518-76.2015.4.04.7000/PR, foi proferida sentença absolutória do Sr. LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES por falta de provas em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Essa decisão, entretanto, não tem o condão de vincular o presente julgamento, havendo nos autos elementos suficientes para se concluir que o recorrente tinha conhecimento da prestação de serviços fictícios, uma vez que participou da confecção de contratos simulados, a influir indevidamente na situação constitutiva do fato gerado.

A fundamentação veiculada no Termo de Verificação Fiscal, contudo, se aplica apenas para a infração omissão de rendimentos qualificada como vantagens indevidas e especificamente em relação aos rendimentos ilícitos recebidos do Consórcio Mendes Junior MPE- SOG e da Construtora OAS Ltda com a atuação do Sr. LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES.

Como já explicitado ao se apreciar o recurso da empresa RIOMARINE, *em relação à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos das pessoas jurídicas B.R.S.MIDDLE EAST e JURONG em conta mantida no exterior por meio da interposta pessoa de existência não comprovada MAYANA TRADING CORPORATION, em relação à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, e em relação à omissão de rendimentos ilícitos recebidos da pessoa jurídica CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A a título de vantagens indevidas, por meio da interposta pessoa MAYANA TRADING CORPORATION*, não há como se empreender uma vinculação à atividade fraudulenta invocada para lastrear a imputação da responsabilidade solidária ao Sr. LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES e que se refere somente à atuação na promoção da omissão das vantagens indevidas recebidas pelo contribuinte autuado do Consórcio Mendes Junior MPE- SOG e da Construtora OAS Ltda por meio da RIOMARINE.

Mérito. O recorrente transcreveu a impugnação do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.

A preliminar genérica veiculada na impugnação de invalidade do lançamento em razão de se tomar os fatos em conjunto de categorias e critérios padronizados e sem atender às circunstâncias do caso concreto não prospera, eis que a fiscalização precisou as diversas situações havidas e apresentou os elementos de prova a elas pertinentes.

Em relação às alegações específicas veiculadas na impugnação, pondero que argumentação e pedidos foram reiterados nas razões recursais do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES e já restaram afastados e indeferidos no presente voto, devendo novamente ser afastados e indeferidos pelos mesmos motivos.

Especificamente em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência para se promover a reclassificação dos tributos federais pagos pela RIOMARINE e para se oficialiar à Fazenda Pública do Município do Rio de Janeiro/RJ, eles devem ser indeferidos pelos mesmos motivos já explicitados aos se apreciar os recursos do Sr. MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES e da RIOMARINE.

Isso posto, voto por CONHECER dos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários, REJEITANDO SUAS PRELIMINARES, e, no mérito, ao recurso voluntário do contribuinte NEGAR PROVIMENTO e aos recursos voluntários dos responsáveis solidários DAR PROVIMENTO PARCIAL para limitar sua responsabilidade à Omissão de rendimentos recebidos do Consórcio Mendes Junior MPE- SOG e da Construtora OAS Ltda, a título de vantagens indevidas, por meio de interposta pessoa.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

## Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante à compensação dos valores pagos na pessoa jurídica. Ao que se passa a analisar.

Pois bem. O sujeito passivo contesta o montante do crédito tributário lançado tendo em vista que a autoridade fiscal procedeu à reclassificação da receita tributada na pessoa jurídica, considerando como rendimentos da pessoa física, porém desprezou os pagamentos já realizados pela pessoa jurídica.

Assinalo, de início, que não se trata de matéria preliminar, passível de levar à nulidade do presente auto de infração. Para fins de regularização do feito, é suficiente o aproveitamento de recolhimentos, os quais provocam, ao final, a redução do crédito tributário lançado.

Para negar o direito pleiteado, a decisão de piso e o voto do Relator fundamentam no sentido de que os tributos recolhidos pela pessoa jurídica não se confundiriam com o imposto de renda exigido da pessoa física, bem como não haveria previsão legal expressa para se realizar a compensação entre contribuintes distintos, motivo pelo qual, o procedimento correto seria o pedido de restituição do indébito pela pessoa jurídica.

Contudo, entendo que a solução apontada não é razoável.

A começar, entendo que a solução afronta o princípio da celeridade e economia processuais; depois, porque entre uma e a outra opção opera uma grande diferença na base de cálculo da multa de ofício, em desfavor da contribuinte, caso não se proceda a compensação.

Ademais, se houve a desconsideração dos atos praticados pela sociedade é porque esses atos não existem na ótica da fiscalização; ora, se não existem, o tributo pago não pode ser relegado a segundo o plano. Deve, portanto, compor o conjunto da desconsideração do tributo pago na jurídica com a compensação ou a não autuado em relação a parcela do pagamento realizado.

Nesse sentido, entendo que é razoável a dedução dos eventuais recolhimentos de mesma natureza efetuados a título de imposto de renda pela pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física, tendo em conta, nesse raciocínio que o tributo exigido da pessoa física no presente auto de infração, parte dele foi efetivamente pago, ainda que por outrem.

Dessa forma, o aproveitamento do imposto de renda comprovadamente recolhido no ajuste da pessoa jurídica ou retido pela fonte pagadora, previamente ao início do procedimento de fiscalização, é apto a operar efeitos na base de cálculo da multa de ofício, ou seja, antes da inclusão dos acréscimos legais.

Assim, é cabível a dedução do lançamento fiscal em relação aos valores arrecadados a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física.

Quanto aos demais tributos pagos, distintos do imposto de renda, o aproveitamento entre pessoas distintas, em qualquer hipótese, dependeria de previsão em lei específica autorizadora de sua realização. Como regra, a compensação no âmbito tributário implica a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra desde a origem, havendo obrigações recíprocas entre as partes (art. 170 do CTN).

À vista disso, não se deve transmutar o processo fiscal de controle do lançamento em procedimento de compensação. A via adequada é, portanto, o pedido de restituição, sem prejuízo da observância do prazo para repetição do indébito e do cumprimento dos demais requisitos estipulados na legislação.

Dessa forma, entendo que devem ser deduzidos do lançamento os valores arrecadados a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte para que sejam deduzidos do lançamento os valores arrecadados a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos auferidos pela pessoa física; e DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos Voluntários dos

responsáveis solidários para limitar sua responsabilidade à omissão de rendimentos recebidos do Consórcio Mendes Junior MPE- SOG e da Construtora OAS Ltda, a título de vantagens indevidas, por meio de interposta pessoa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite